

Correição Parcial nº 0000590-42.2022.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

CORRIGENTES: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A, JOLUCA PARTICIPACOES LTDA, PASSAREDO GESTAO AERONAUTICA LIMITADA, SERABENS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

Adv. Marcelo Azevedo Kairalla OAB/SP 143.415

CORRIGENDO: JUIZ DO TRABALHO JOSE ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Atendida a pretensão correicional, fica prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda de seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único, do artigo 38, do Regimento Interno deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Passaredo Transportes Aéreos S/A, Joluca Participações Ltda, Passaredo Gestão Aeronáutica Ltda, Serabens Administradora de Bens Ltda, em face da condução do processo 0011313-15.2018.5.15.0153, pelo MMo. Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, no qual as Corrigentes figuram como executadas.

Insurgem-se contra a decisão proferida sob o Id. 4d5cf07 do processo originário, na qual o Juízo Corrigendo incorreu em erro procedimental ao determinar o prosseguimento da execução individual em face das empresas condenadas solidariamente, em desconformidade com acórdão proferido neste Tribunal, bem como em desacordo com decisão que acolheu pedido de tutela de urgência e determinou a suspensão da penhora de valores nas execuções do TRT da 15ª Região.

Relata que o acórdão supracitado aprovou o Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT), em trâmite pelo processo 0011762-65.2021.5.15.0153, e que nestes autos as empresas ora Corrigentes foram reconhecidas como pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Informa que a aprovação do PEPT tem como efeito a suspensão dos processos de execução, nos termos do art. 7º do Provimento GP-CR nº 2/2019, o que obsta o prosseguimento da execução individual do reclamante dos autos objeto da presente medida correicional.

Discorre que foi indicado como processo piloto os autos 0000834-02.2014.5.15.0153, no qual serão concentrados os atos para o cumprimento do mencionado PEPT e, inclusive, da execução individual em evidência onde foi proferida a decisão ora impugnada.

Afirma que no processo piloto supramencionado foi também proferida anteriormente decisão, que determinou a suspensão de penhora de valores das execuções que tramitam pelo TRT da 15ª Região em face das Corrigentes até o julgamento do PEPT.

Assim sendo, pleiteia a revogação da r. decisão impugnada, alegando a ocorrência de erro procedimental pelo descumprimento e violação à decisão judicial que expressamente determina a suspensão das ordens de penhora nas execuções individuais, como dispõe o art. 7º do Provimento GP-CR nº 2/2019.

Pugna pelo provimento da presente correição parcial, para que seja revogada a r. decisão impugnada, “*seja porque encerrou o ofício jurisdicional do juízo a quo para tratar de questão que já foi objeto de decisão judicial nos autos do PEPT, seja porque o juízo a quo é incompetente para determinar atos executórios diante da competência jurisdicional exclusiva do juízo do PEPT, seja porque a determinação de prosseguimento da execução infringe e nega vigência ao art. 07º do Provimento GP-CR nº 002/2019 e*

também o v. acordo e a r. decisão proferida no PEPT que expressamente determinou a suspensão de penhora de valores nos autos das execuções que tramitam no TRT15.”

Por fim, requer a concessão de pedido liminar para que seja determinada a suspensão da execução na reclamação trabalhista 0011313-15.2018.5.15.0153, obstando ordens de bloqueio judiciais e de créditos na execução individual.

Foi proferido despacho solicitando informações ao Juízo Corrigendo, apresentando manifestação o Juiz José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva, sob o Id. 2212389, por meio da qual encaminha cópia do despacho exarado em 17/11/2022, nos autos originários objeto da presente Correição Parcial.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 2178447).

Tempestiva a medida correicional, eis que apresentada em 8/11/2022 contra decisão disponibilizada em 26/10/2022 (Id. 2178504), com ciência em 27/10/2022.

Ressalto, a princípio, o quanto disposto no artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte: "*(...) Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida*".

No caso vertente, verifica-se do quanto informado pelo Juiz José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva, no documento de Id. 2212389, que foi por ele proferido despacho em 17/11/2022, por meio do qual foi apreciada a matéria objeto da insurgência das Corrigentes.

Observa-se do referido despacho que o Juízo Corrigendo reconsiderou a r. decisão ora impugnada, suspendendo a execução individual do processo 0011313-15.2018.5.15.0153 e determinando sua reunião ao processo piloto 0000834-02.2014.5.15.0153.

Diante disso, é de se concluir que foi atendida a pretensão veiculada nesta Correição Parcial, ficando consequentemente prejudicada a análise do mérito da medida, assim como do pedido liminar, em decorrência da perda de seu objeto.

Desse modo, julgo extinto o processo e determino o **ARQUIVAMENTO** da Correição Parcial apresentada, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Dê-se ciência ao Juízo Corrigendo, por meio eletrônico, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência às Corrigentes.

Oportunamente, archive-se.

Campinas, 22 de novembro de 2022.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL

